SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002829-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Escola de Educação Infantil Garden Kids Ltda Epp e outros

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GARDEN KIDS LTDA. EPP, JANAINA PETRUCELLI PIRES CORRÊA e URANDI MORENO PIRES CORREA moveu EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 1012527-59.2016.8.26.0566, movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.

Aduzem os embargantes, em síntese que, a embargada moveu ação de execução alegando ser credora no valor de R\$176.311,50, referente ao contrato de empréstimo nº00330024300000019000. Impugnaram as alegações da embargada sob o argumento que desconhecem o débito. Alegam que o contrato exequendo sequer tem a assinatura de duas testemunhas e que não há prova de que o valor financiado foi a eles disponibilizado. Pontuaram que há excesso de execução, uma vez que a instituição financeira não abateu das parcelas vincendas os juros e a correção; argumentaram que foi contratado juntamente com o empréstimo um seguro prestamista que deve ser usado para quitação do financiamento, uma vez os avalistas não mais fazem retiradas como sócios da empresa DRILLMINE, que entrou em recuperação judicial. Pediram a nulidade do contrato ante a ausência de assinatura de testemunhas e procedência dos presentes embargos.

A inicial veio instruída por documentos. (fls. 7/56).

Devidamente citada à instituição financeira apresentou impugnação aos embargos, pedindo preliminarmente sua rejeição por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, afirma que seu direito está provado pelos documentos juntados e pediu o julgamento da lide. Por fim requereu a improcedência dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instados a produzir provas a instituição financeira embargada pediu o julgamento da lide e os embargantes permaneceram inertes.

DECIDO.

A cédula de crédito bancário que alicerçou a ação de execução, pela nova sistemática, constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos da Medida Provisória nº 1.925/2000, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cuja constitucionalidade não se coloca em dúvida, sendo, assim, impertinentes as digressões contrárias à sua validade.

Não há necessidade de a cédula de crédito bancário ser subscrita por duas testemunhas para ser configurada como título executivo, de modo que inexiste afronta ao art. 585, inc. II, do CPC.

No caso foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensais e anuais; o contrato encontra-se regularmente formalizado, assinado pelos devedores Urandi e Janaína, como avalistas, e esta última, inclusive, como representante legal da empresa executada; trata-se de título líquido e certo, exigível pelo valor nele constante, mais os acréscimos contratuais. A liquidez da dívida é apurável mediante cálculo aritmético.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A respeito temos, inclusive, a Súmula 14 do TJSP: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, os embargantes sustentam nestes embargos à execução, entre outras coisas, que há excesso de execução em virtude de a instituição financeira não ter expurgado os juros e correção monetária.

Entretanto, não apresentaram planilha de cálculo dos valores que entendem corretos. Foram intimados a especificar provas e permaneceram inertes.

Em se tratando de embargos à ação executiva, aplicáveis ao caso as disposições contidas no artigo 917, § 3º, CPC, que prevê:

Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Enquanto não tiver inicio o pagamento das parcelas os embargantes devem submeter-se ao pactuado no que diz respeito aos juros e correção.

Entretanto, após o ajuizamento da execução, o montante devido deve ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) Resolução decretada, com o retorno das partes ao *status quo ant*e, ressalvado, por óbvio, o direito por parte da instituição financeira à cobrança do saldo devedor remanescente que, em razão do desfazimento contratual deverá ser consolidado até o ajuizamento da ação e, a partir deste marco, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastados os encargos contratuais até então incidentes — ação julgada procedente — sentença reformada — recurso provido, com observação (TJSP, Apelação 1030925-03.2015.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ 26/04/2017).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA